JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Venho por meio desta apresentar um conjunto probatório plausível, perante a comissão eleitoral local, diante os fatos que consta na acusação que recai sobre o candidato ao cargo de diretor geral, o Sr. Luis de Freitas Araújo, apresentando fundamentações taxativas que estão resguardadas no EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, bem como seus respectivos artigos.

Preliminarmente, os fatos que consta na acusação ressalta que o pretenso candidato infringiu os Art´s 56 e 61 do EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE.

Data Vênia, a primeira acusação que recai traz o seguinte tema, "DO VÍNCULO COM POLÍTICO", relatando que o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO do município de JAGUARIBE-CE foi quem POSTOU em SUA REDE SOCIAL INSTAGRAM, diversas postagens, de LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE.

Ao aprofundar o estudo na acusação mencionada, salta aos olhos da defesa uma acusação descabida, sem um lastro probatório mínimo da **AUTORIA DOS FATOS** voltada ao CANDIDATO Sr. Luis de Freitas Araújo, vale destacar, que a **PROVA DE AUTORIA NÃO RESTA COMPROVADO NA ACUSAÇÃO**, como podemos ver, o PRETENSO CANDIDADO só poderia ser responsabilizado nesta acusação, uma vez que ele fizesse USO DE SUAS REDES SOCIAIS para praticar tal PUBLICAÇÃO.

É importante salientar que o denunciante **não** comprovou nos autos da denúncia prova concreta de qualquer ligação do Sr. Luís de Freitas Araújo com nenhum partido político ou tenha usado isso como forma de tentar se promover, considerando que o Secretário o Sr. Francisco Elder se trata de uma pessoa externa da comunidade escolar do IFCE Jaguaribe.

Além disso, de acordo com a foto acostada a denúncia não há qualquer informação quanto ao cargo ocupado pelo Sr. Francisco Elder e, por isso, denota-se que a publicação foi feita do perfil pessoal sem qualquer viés político.

Frise-se também que o candidato ao cargo de diretor não possui nenhum vínculo pessoal de amizade com o secretário.

O Art. 56 em seu caput é AUTOEXPLICATIVO em se tratando de AUTORIA, uma vez que afasta a AUTORIA e responsabilidade da publicação da rede social da pessoa de Sr. Luis de Freitas Araújo, recaindo para a pessoa de FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO.

Art. 56. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre o nome do candidato. Nenhum candidato poderá vincular sua candidatura a partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos, entidades representativas dos estudantes e fundações.

De acordo com o **Art. 61** do edital, "<u>não será permitida</u> <u>propaganda que:</u>

g) Envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFCE"

Ainda em se tratando do Art. 56, a acusação foi omissa e não trouxe na DENÚNCIA sequer um conjunto probatório mínimo para embasar que o pretenso candidato infringiu este Art. 56, pois bem, ele é bem taxativo quando fala de VINCULAÇÃO uma vez que "nenhum candidato poderá vincular sua candidatura a PARTIDOS POLÍTICOS ou QUAISQUER ASSOCIAÇÃO, SINDICATO, ENTIDADES REPRESENTATIVA DOS ESTUDANTES E FUNDAÇÕES".

Diante das acusações infundadas, **em se tratando do ART 61**, a acusação se quer fundamentou com motivos plausíveis ou um lastro probatório mínimo para que a comissão pudesse dar seu posicionamento sobre esta suposta infração que reza este artigo.

Em momento algum a acusação trouxe se quer 1(um) nome de algum PARTIDO POLÍTICO, muito menos siglas correspondentes a nenhum PARTIDO POLÍTICO, mencionado pelo pretenso candidato, afastando assim a AUTORIA do candidato.

DA ACUSAÇÃO NA PESSOA DE ELIVÂNIA OLIVEIRA EM SUA REDE SOCIAL INTAGRAM



A própria denúncia ao trazer os fatos a respeito da publicação em suas redes sociais praticada pela pessoa de ELIVÂNIA OLIVEIRA, a própria denúncia contribui em demostrar que a responsabilidade pela postagem é JUSTAMENTE DA PESSOA DE ELIVÂNIA e não DA PESSOA DO CANDIDATO, o Sr. Luis de Freitas Araújo.

Ademais, a campanha é pública é veiculada em uma das maiores redes sociais do mundo, não tendo o candidato como exercer o controle sobre o que é postado e respostado, dentro do que é previsto no Edital, por seus apoiadores e pessoas externas ao campus.

A pessoa de ELIVANIA, se trata de uma pessoa externa ao campus, que compartilhou o card do candidato, não existindo nenhum lastro probatório e concreto que venha demonstrar o descumprimento das normas do Edital pelo Sr. Luís de Freitas Araújo.

Além disso, não restou comprovado na denúncia que o candidato utilizou tal postagem para se autopromover ou angariar votos para eleição do Campus, já que não apresentou nenhuma prova concreta e a postagem foi feita na conta pessoal da Senhora Elivânia, onde o candidato não pode exercer nenhum controle sobre tal fato.

Sendo assim não existem provas suficiente que corroborem a denúncia, devendo a mesmo ser totalmente rechaçada.

Diante da fundamentação do parágrafo anterior, a própria denúncia **AFASTA** a AUTORIA da prática dessa infração que recai sobre a pessoa do Sr. Luis de Freitas Araújo.

DENUNCIA – ACUSAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DE MEMBROS DA CHAPA DO CANDIDATO



Diante do simples fato do Candidato Alexandre ter compartilhado um Card, no qual não apresenta nome de nenhuma pessoa externa ao Campus, apenas compartilhou um card do candidato do qual vários alunos e servidores também publicaram em suas redes, assim como foi feito com outros candidatos, não havendo assim nenhuma irregularidade e nem descumprimento em relação ao Edital EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE.

Além disso, publicações semelhantes estão sendo veiculadas nas contas pessoais dos apoiadores das demais chapas que compõem o pleito, comprovando assim que não existe nenhuma irregularidade.

Aqui, friso mais uma vez, que não resta comprovada em nenhuma das provas trazidas a denúncia o envolvimento de pessoas externas, com o objetivo de obter vantagens e angariar votos no pleito eleitoral que está em andamento.

Diante da fundamentação do parágrafo anterior, a própria denúncia **AFASTA** a AUTORIA da prática dessa infração que recai sobre a pessoa do Sr. Luis de Freitas Araújo.

DENÚNCIA - REPLICAÇÃO DO CANDIDATO



Diante do fato do candidato Luís de Freitas Araújo comentar em uma publicação, não demonstra nenhuma infração, conforme trazido aos autos na denúncia, pois

não há qualquer conduta que configure algumas das atitudes vedadas previstas no Edital.

Ressalte-se que, a publicação em questão foi realizada por vários alunos e professores da instituição e tecer um comentário na publicação, não acarreta por si só está determinada infração que a acusação trouxe à tona, vez que, o mesmo fica resguardado por essa legislação que segue em anexo, assegurando ao Candidato LUIS o que de fato seu comentário está dentro dos parâmetros e das exigências dessa lei em se tratando de legislação análoga segue:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos précandidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)" (Grifos meus).

A própria constituição CF de 88 prevê que "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Dessa forma, o denunciante apenas enviou um print de um simples emojim comentando a publicação, o que não comprova que o candidato pediu que fosse realizada tal postagem".

Vale destacar que a negativa que traz neste artigo faz menção apenas a "PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTOS", portanto, comissão, em se tratando de equidade legislativa, o pretenso candidato o Sr. Luis de Freitas Araújo, está devidamente agindo e fazendo campanha, conforme o EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE lhe assegura, respeitando todas as regras ali contidas.

Por sua vez, o que está sendo imputado ao candidato LUÍS de forma descabida e sem qualquer lastro probatório mínimo e plausível, É COM O INTUITO DE QUE ESSAS ACUSAÇÕES E DENUNCIAS TEM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR A SUA CAMPANHA ELEITORAL E TENTAR DESESTABILIZAR TODO O TRABALHO DEDICADO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

E por último, mas não menos importante, a cassação de uma chapa em uma campanha para direção do campus Jaguaribe, pode influenciar negativamente nos próximos passos e no avanço das melhorias projetadas para o Campus pelo candidato Luis de Freitas Araújo, afetando diretamente a liberdade de escolha dos alunos, professores e técnicos administrativos que confiam no projeto e na propostas do seu plano de gestão, sendo extremamente perigoso o que pode vir acontecer, em caso de recebimento dessa denúncia sem um lastro probatório consistente que corrobore as alegações do denunciante.

A democracia precisa prevalecer e a voz dos alunos, técnicos e professores, precisa ser ouvida, mesmo você concordando ou não com as propostas do candidato Luís.

O impacto de uma cassação pode trazer sérios problemas futuros, abrindo precedentes que atentam contra a democracia na comunidade escolar.

DA NÃO APLICAÇÃO DA REICIDÊNCIA

Os elementos trazidos na presente denúncia contra o Sr Luís de Freitas Araújo não têm qualquer relação com a primeira denúncia apresentada contra ele anexado nos autos da denúncia 23487.002028/2024-47, razão pela qual não deve ser considerado para fins de reincidência já que se trata de fatos distintos.

Além disso, o edital não especifica de forma objetiva e taxativa as circunstâncias que são enquadradas em casos de reincidência, devendo ser analisado o caso concreto de forma única e julgado por esta comissão eleitoral.

Diante de todas essas justificativas voltadas a defesa, todas elas foram apresentadas, fundamentadas e rebatidas em aparos legislativos, a defesa requer **A REJEIÇÃO DA PRESENTE DENÚNCIA**, pois não ficou comprovado qualquer conduta em desacordo com o previsto no Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, seguindo-se a eleição nos termos do edital.

Luís de Freitas Araújo – 1251600 – Candidato a Diretor Geral do IFCE campus Jaguaribe